



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 85/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 0735/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 36/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda, que *“Institui a agenda de compromissos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal”*.

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. O aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/04.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a obrigatoriedade de instituir a agenda de compromissos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, a ser divulgado na página eletrônica oficial do Município, traduzindo, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, por afronta direta do Princípio da Separação dos Poderes, previsto nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, e, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma de divulgação oficial, mercê a falta de regramento específico na Constituição Federal, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Em casos semelhantes, neste sentido já decidiu o TJSP.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.333, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede pública municipal. 1) Pedido de aditamento à inicial veiculado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça para incluir a expressão "e estadual". Normas pertencentes ao mesmo complexo normativo e sujeitas ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado na inicial. Inexistência de violação ao contraditório e ao devido processo constitucional. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. 2) Lei que disciplina a forma de divulgação do cardápio escolar. Impossibilidade. Hipótese em que o Poder Legislativo invade a seara de competência privativa do Alcaide para atos de gestão da administração pública. Afronta ao princípio da separação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

dos poderes. 3) Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264244-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

13. Em outras palavras, embora seja republicano que o alcaide divulgue seus compromissos públicos, o princípio da publicidade deve abarcar a divulgação de atos administrativos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, na forma prevista no § 1º, do artigo 37 da CR/88.

14. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade forma do Projeto de Lei nº 36/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de março de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YSP34THYCEMP8WK>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YSP3-4THY-CEMP-S8WK

